



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL/SP.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do 5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, com fundamento no *artigo 37 e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigos 1º, inciso IV, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); artigo 25, IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar nº 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e Lei nº 8.429/92*, e com base nos dados probatórios coligidos nos autos do inquérito civil nº 14.0695.0000988/2016-9, vem, respeitosamente, propor **Ação Civil**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

de Responsabilidade pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa em face do Sr. **ANTONIO HERBERT LANCHA JUNIOR**, brasileiro, professor titular na Escola de Educação Física e Esportes da Universidade de São Paulo, casado, RG nº 11.551.937-3 – SSP/SP, CPF nº 113.960.568-23, residente e domiciliado na Rua Brasília Machado, n. 421, apto. 10, Bairro Santa Cecília, CEP 01230-010, nesta Capital/SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Segundo se apurou no incluso Inquérito Civil nº 14.0695.0000988/2016-9, em trâmite na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital/SP (**doc. 01**), o demandado **ANTÔNIO HERBERT LANCHA JÚNIOR** teria se utilizado indevidamente de verbas públicas decorrentes de bolsa obtida junto à FAPESP para a realização de pesquisa no exterior.

Através da colheita de depoimentos no bojo do Inquérito Civil nº 14.0739.0010999/2015-8, do qual se originou a Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa nº 1058195-40.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 15ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central desta Capital, apurou-se que o demandado **LANCHA JR.**, entre os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

anos de 2013 e 2014, havia se deslocado para a França para cumprir projeto de pesquisa pelo qual havia recebido bolsa da FAPESP. No entanto, durante o mencionado período, manteve suas consultas particulares no Brasil pelas quais recebia honorários profissionais, o que, de acordo com o regulamento da concessão da bolsa, seria proibido.

Assim manifestou-se a depoente Fabiana Braga Benatti
(doc. 02):

(...) que o representado ficou fora do Brasil em 2013, mas que sempre voltava para fazer consultas no Instituto Vita; (...) que nesse período o representado estava na França; que foi para a França recebendo salário e bolsa FAPESP; que nesse período não poderia o representado retornar ao Brasil, pois a FAPESP possui muitas exigências nesses casos, como que deve haver a compra somente da passagem de ida; que as aulas, durante esse período, eram ministradas na própria Escola de Educação Física; que o representado pediu ainda o pagamento como coordenador do curso, assinando digitalmente; que vinha 15 dias para ficar no Brasil e ficava 45 dias fora na França (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Isso restou atestado, inclusive, pela obtenção de dados encaminhados pela Polícia Federal do Brasil, onde é possível verificar que o demandado saiu do país e retornou por diversas vezes, o que seria vedado expressamente pelo regulamento de concessão da bolsa para pesquisa no exterior (**doc. 03**).

O referido projeto de pesquisa possuía como objeto o “Efeito da Infusão de H₂S no Metabolismo Energético de Colonócitos de Ratos”, cuja realização ocorreria no *Institut National de la Recherche Agronomique*, na cidade de Paris, na França, tendo como participantes o demandado **LANCHA JR.** e como supervisor de Bolsa no Exterior o Sr. François Blachier. O orçamento consistiu em despesas no montante de R\$ 11.680,00 e US\$ 49.676,10.

Constou ainda como dependente a esposa do demandado, a Sra. Luciana Oquendo Lancha.

Foi aprovada a bolsa requisitada com duração de 11 meses, iniciando-se a partir de 10/02/2013 e terminando em 09/01/2014, sendo permitida a prorrogação da bolsa. Haveria, no entanto, a necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

apresentação de um relatório científico e uma prestação de contas, ambas em 28/02/2014.

No orçamento detalhado, constam as seguintes despesas: R\$ 4.000,00 (despesas de transporte), R\$ 7.680,00 (seguro saúde); US\$ 49.676,00 (mensalidades dos 11 meses da bolsa) – **doc. 04**.

Foi solicitada pelo demandado **LANCHA JR.** a prorrogação da bolsa até 28/02/2014, sendo certo que ele se encontrava até a citada data afastado de suas atividades docentes perante a Universidade de São Paulo, para tanto devidamente autorizado pela Universidade. A FAPESP, por sua vez, concedeu a prorrogação até 09/02/2014, em caráter improrrogável, tendo em vista que a bolsa somente poderia ser concedida pelo prazo máximo de 12 meses, nos termos da norma da modalidade de bolsa concedida. Após tal data, a permanência no exterior do bolsista e sua dependente dar-se-ia sem ônus à FAPESP.

Tais informações coletadas por esta Promotoria especializada foram encaminhadas à FAPESP para a tomada das medidas pertinentes, sendo lá iniciado procedimento administrativo destinado a apurar as irregularidades atestadas no uso de verba pública pelo demandado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

LANCHA JR. com relação ao projeto por ele encabeçado, bem como pelo afastamento para realização da pesquisa no exterior (**doc. 05**).

Ainda, nos autos foi informada pela FAPESP a notificação do demandado **LANCHA JR.** para o pagamento dos valores devidos, tendo em vista o reconhecimento de irregularidade de sua prestação de contas, ensejando a devolução dos valores pagos pela FAPESP referentes à bolsa para pesquisa concedida (**doc. 06**).

Também se tomou conhecimento nos autos do inquérito civil da existência de demanda proposta por **LANCHA JR.** em face da FAPESP, na qual foi por ele pleiteado o depósito judicial do valor cobrado pela instituição de modo a evitar que a pendência financeira impeça a análise da viabilidade técnica de projetos que lá apresentou (**doc. 07**). Não se tem conhecimento do desfecho da ação ou da reversão do valor depositado em favor da FAPESP.

Conclui-se ante o quadro delineado que, ao invés do demandado **LANCHA JR.** sujeitar-se às regras impostas a ele enquanto bolsista da FAPESP, entendeu por bem não cumpri-las e, conseqüentemente, incorrer na prática de ato ilícito configurador de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

O prejuízo ao erário *in casu* se caracteriza pelo reconhecimento, pela instituição competente, da irregularidade decorrente do descumprimento das regras impostas ao demandado **LANCHA JR.** com relação à pesquisa objeto do Processo nº 2012/07319-0.

Muito embora tenha a FAPESP tentado a cobrança administrativa e solução amigável da situação, como por ela noticiado nos autos do inquérito civil, o demandado **LANCHA JR** furtou-se de ressarcir ao erário os valores correspondentes à quantia dispendida pela instituição pública para subsidiar sua pesquisa.

Como já mencionado, a FAPESP atestou e cobrou do demandado a monta de R\$ 155.211,22, atualizado até o mês de maio do corrente ano, não havendo notícia até o momento do efetivo ressarcimento ao erário público.

2.2. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Estabelecidos pela Constituição Federal, em seu artigo 37, os chamados princípios constitucionais expressam os valores fundamentais (éticos, morais, sociais, políticos e jurídicos) consolidados na sociedade, traduzindo normas jurídicas das quais não se pode afastar o agente público.

Agustin Gordillo, citado por Marino Pazzaglini Filho, com muita propriedade, afirma que:

O princípio exige que tanto a lei como o ato administrativo respeitem seus limites e, ademais, tenham o seu mesmo conteúdo, sigam sua mesma direção, realcem seu mesmo espírito. Mas ainda mais, esses conteúdos básicos da Constituição regem toda a vida comunitária e não somente os atos que mais diretamente se referem ou as situações que mais expressamente contemplam; por serem 'princípios' são a base de uma sociedade livre e republicana, são os elementos fundamentais e necessários da sociedade e de todos os atos de seus integrantes" (Gordillo, Agustin A. Tratado de Derecho Administrativo. Buenos Aires: Macchi, 1974, t.1, p.12 ; Marino Pazzaglini Filho, Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública, Atlas, 2000, p.9).

Aludidos princípios constitucionais são imperativos, vinculantes e coercitivos tanto para os Poderes Públicos e seus Agentes, quanto para toda a coletividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Conforme o ensinamento do renomado Professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de direito administrativo. São Paulo: RT, 1980, p.230).

Nesse contexto, verificamos que a conduta do demandado atentou diretamente contra os princípios constitucionais que devem nortear a conduta do agente público, em especial os princípios da moralidade e boa-fé, da razoabilidade e proporcionalidade, da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, incorrendo na prática de ato de improbidade administrativa. Vejamos.

Os **princípios da moralidade e da boa-fé** são princípios basilares, de fundo constitucional e autônomo, que devem informar toda a atuação da Administração Pública.

Os atos de agente público que desrespeitem tais postulados, como os praticados pelo demandado, podem configurar atos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

improbidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal, ensejando sanções políticas, administrativas, civis e penais.

O princípio da moralidade prevê a atuação ética dos agentes da administração pública, o que não foi observado no presente caso. O demandado **LANCHA JR.** se aproveitou da fé nele depositada pela instituição pública patrocinadora e, recebendo verba pública para desenvolvimento de projeto de pesquisa no exterior, se manteve irregularmente na cidade de Paris, na França, às custas do erário público e descumprindo com os seus deveres de bolsista, bem como retornando ao Brasil para exercício de atividade privada.

Apenas de modo a rememorar o já exposto e para estancar qualquer dúvida sobre a lesão ao princípio da moralidade, o demandado por diversas vezes retornou ao Brasil, permanecendo por cerca de 15 (quinze) dias em cada retorno (fls. 14/17 do IC nº 988/2016). Não comunicou a FAPESP sobre as suas vindas ao Brasil, bem como não justificou em qualquer momento a necessidade de seu retorno. Descumpriu de forma patente deveres a ele impostos enquanto bolsista. Não procedeu, portanto, de boa-fé.

Ainda, pelos fatos narrados, conclui-se que o demandado **LANCHA JR.** atentou contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. De acordo com tais princípios, de espeque constitucional, a atuação do agente público e os motivos que a determinam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

devem ser razoáveis e proporcionais (adequados, apropriados, compatíveis, sensatos, aceitáveis, não excessivos).

O comportamento do demandado não guarda proporcionalidade ou sequer razoabilidade com o motivo que lhe deu causa. A sua conduta não condiz com o esperado diante da solicitação de bolsa para realização de pesquisa no exterior.

Esperava-se que o demandado *LANCHA JR.* se dedicasse integralmente ao desenvolvimento do projeto, sem retornar ao Brasil, ainda mais para exercer atividade estritamente privada, o que não ocorreu.

Ainda, violou princípio basilar que permeia a atuação da administração pública em sua integralidade, a saber, o da **supremacia do interesse público sobre o particular**.

Trata-se de princípio constitucional de importância central para qualquer sociedade politicamente organizada. Deve inspirar o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. Compreende precipuamente a hegemonia do público, ou seja, de toda a coletividade, sobre o particular.

Atento à relevância deste princípio, mais uma vez Emerson Garcia nos ensina que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

(...) os poderes outorgados aos agentes públicos, visando à consecução da finalidade pública inerente à atividade estatal, devem ser empregados com estrita observância da sistemática legal, sendo injurídica sua utilização ao bel-prazer do administrador (...).

(...) toda atividade estatal deve buscar a consecução de uma finalidade pública. Para tanto, deve afastar-se de considerações puramente subjetivas, embasadas em valores outros como a vida pessoal e os interesses patrimoniais de ordem estritamente individual (...).

(Improbidade Administrativa, ed. Saraiva, 7ª ed., p. 111/112).

O retorno ao Brasil por diversas vezes e o exercício de atividade privada mediante a realização de consultas particulares enquanto aqui permanecia comprovam o descaso do demandado diante deste princípio de fundamental importância. Manteve-se na França à custa do erário público e, ainda assim, permaneceu se comportando em desacordo com o regulamento de sua bolsa. Não se dedicou integralmente ao desenvolvimento da pesquisa, preocupando-se apenas com o prestígio acadêmico que sobreviria com a conclusão da pesquisa.

Por fim, violou o **princípio da indisponibilidade do interesse público**, outro pilar do Direito Administrativo. Todas as restrições impostas à atividade administrativa e à atuação dos agentes públicos são originárias desse princípio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Essas restrições são geradas devido ao fato da administração pública não ser proprietária de bens, mas sim apenas mera gestora de bens e interesses do povo.

O desvio da conduta do demandado durante o cumprimento de seu período de bolsista na França não se coaduna com tal princípio. O interesse público, nesse caso, consiste no regular desenvolvimento do período de pesquisa e a realização de pesquisa que efetivamente contribua para o desenvolvimento científico no Brasil. Não se vislumbra, principalmente a partir de uma análise detida das atitudes do demandado, a seriedade no cumprimento de seus deveres enquanto percebia bolsa da FAPESP.

2.3. DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ao causar prejuízo ao erário público e atentar contra os princípios acima elencados, a conduta do demandado se amoldou perfeitamente aos tipos dos artigos 10, *caput*, e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92, que versam sobre lesão ao erário e violação aos princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, os quais dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...).”

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...).”

2.4. DA RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO ANTONIO HERBERT LANCHÁ JUNIOR – DO ELEMENTO SUBJETIVO

O ato praticado pelo demandado é **permeado pelo dolo**, demonstrável facilmente pelas provas acostadas aos autos que comprovam o seu retorno ao Brasil para o exercício de clínica particular, em completo desacordo com as normas estabelecidas pela FAPESP quando da concessão de bolsa para pesquisa. A mera saída do demandado do território francês, local em que deveria realizar sua pesquisa, já configura o descumprimento das regras previstas quando da concessão da bolsa de pesquisa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Sequer é possível considerar ignorância por parte do demandado com relação a tal regulamento. A vida acadêmica do demandado **LANCHA JR.** é intensa, possuindo ele diversos requerimentos para concessão de bolsa perante a Fundação lesionada.

Desta feita, o demandado deve responder pelas violações referidas às cominações previstas na Lei nº 8.429/1992, sendo as sanções cabíveis aquelas previstas no artigo 12, incisos II e III, da referida lei, visto que, além de causar prejuízo ao erário, violou princípios inerentes à atividade do agente público e à Administração Pública.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, distribuída e autuada esta com o inquérito civil nº 14.0695.0000988/2016-9, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil e artigo 109 da Lei Complementar Estadual n.º 734/93, requer o Ministério Público:

3.1. seja julgada procedente a presente ação para **condenar ANTONIO HERBERT LANCHA JUNIOR** como incurso no **artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92**, aplicando-lhe as sanções dispostas no **artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92**, quais sejam, o ressarcimento integral do dano, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública que estiver exercendo ao tempo da prolação da sentença, a suspensão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

dos direitos políticos de cinco a oito anos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência pela ocorrência de prejuízo ao erário, seja julgada procedente a presente ação para condenar o demandado como incurso no **artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92**, aplicando-lhe as sanções dispostas no **artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92**, quais sejam, o ressarcimento integral do dano, perda da função pública que estiver exercendo ao tempo da prolação da sentença, a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

3.2. seja determina a notificação para a apresentação de manifestação por escrito e, após o recebimento da inicial, a citação de **ANTONIO HERBERT LANCHÁ JUNIOR** para responder, caso queira, aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

3.3. seja autorizado ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172 e §2º do Código de Processo Civil (ver NCPC) para a realização dos atos processuais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

3.4. seja permitida a produção de todo o tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (depoimento pessoal, testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção judicial, etc.);

3.5. seja o demandado condenado ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais;

3.6. na forma do artigo 17, § 3º da Lei n.º 8.429/92, seja determinada a prévia intimação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP para integrar a lide, caso assim entenda;

3.7. seja o demandante dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor);

3.8. seja determinada a intimação pessoal do Órgão Ministerial de todos os atos e termos processuais, com fulcro no artigo 180, *caput* c/c 183, § 1º, do CPC e artigo 224, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 734/93;

3.9. seja autorizada, se necessária, a protocolização física das cópias das mídias contendo arquivos de áudio e vídeo, nos termos do artigo 1.259 das Normas de Serviço do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Dá-se à causa o valor de R\$ 465.633,66 (quatrocentos e sessenta e cinco mil seiscientos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), em cumprimento ao disposto no artigo 291 do CPC.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NELSON LUÍS SAMPAIO DE ANDRADE
5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Karina Torres Manzalli
Analista Jurídica do Ministério Público